SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007123 - PE (2022/0171949-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - PE017597 DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE023101 MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE036379
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. ENCARGO LEGAL. COBRANÇA NOS PROCESSOS EXECUTIVOS FISCAIS DAS AUTARQUIAS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida.

2. No caso, quanto à tese de cerceamento de defesa, a parte deixou de atacar a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, o que impossibilita o conhecimento do agravo interno no ponto.

3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que o art. 37-A, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, acrescentado pela Medida Provisória n. 449/2008, estendeu a possibilidade de cobrança do encargo legal às execuções fiscais ajuizadas por autarquias e fundações públicas.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

Documento eletrônico VDA35641374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/03/2023 19:10:15
Código de Controle do Documento: a39a4d22-014c-430f-9cec-6954cad824f9

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35641374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/03/2023 19:10:15
Código de Controle do Documento: a39a4d22-014c-430f-9cec-6954cad824f9

RECURSO ESPECIAL Nº 2007123 - PE (2022/0171949-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - PE017597 DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE023101 MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE036379
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. ENCARGO LEGAL. COBRANÇA NOS PROCESSOS EXECUTIVOS FISCAIS DAS AUTARQUIAS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida.

2. No caso, quanto à tese de cerceamento de defesa, a parte deixou de atacar a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, o que impossibilita o conhecimento do agravo interno no ponto.

3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que o art. 37-A, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, acrescentado pela Medida Provisória n. 449/2008, estendeu a possibilidade de cobrança do encargo legal às execuções fiscais ajuizadas por autarquias e fundações públicas.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Araçoiaba** desafiando decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) em relação à alegada ofensa aos princípios do

Documento eletrônico VDA35512161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2023 20:12:48
Código de Controle do Documento: 08e48d83-c2ce-4d88-bcdb-de7d9661ed47

contraditório e da ampla defesa, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 283/STF. Ainda, a revisão do entendimento de que não houve cerceamento do direito de defesa demanda o reexame de matéria fático-probatória, providência que esbarra na Súmula 7/STJ; e (II) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acena a possibilidade de cobrança de encargo legal nas execuções fiscais ajuizadas por autarquias e fundações após a edição da Medida Provisória n. 449/2008.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) a multa aplicada pela parte adversa é inexigível, porquanto "*não consta nos autos do processo administrativo, bem como nenhum Laudo Técnico que permita a correta qualificação e quantificação da multa de infração imputada ao RECORRENTE*" (fl. 243); (II) não é possível a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento) nas execuções fiscais ajuizadas por autarquias, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 251).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, o Município de Araçoiaba opôs embargos à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) com o fim de desconstituir Certidão de Dívida Ativa que instrui a aludida execução fiscal.

A sentença de piso julgou improcedentes os embargos do devedor, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nas razões do apelo nobre, a parte agravante apontou ofensa aos arts. 202 do CTN, 2º da Lei n. 9.784/99 e 7º do CPC, argumentando que a CDA não tem os atributos da certeza e liquidez e que, no procedimento administrativo fiscal, foram desconsiderados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Sustentou, ainda, o malferimento aos arts. 61 da Lei n. 9.430/96 e 37-A da Lei n. 10.522/2002, porquanto o encargo legal de 20% não é devido nas execuções fiscais ajuizadas pelas autarquias.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que o tema do apontado cerceamento do direito de defesa esbarra nos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ. Por outro lado, consignou-se que a cobrança do encargo legal, na espécie, encontra amparo na

Documento eletrônico VDA35512161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2023 20:12:48
Código de Controle do Documento: 08e48d83-c2ce-4d88-bcdb-de7d9661ed47

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante, no agravo interno, discorda de tal fundamento.

Sem razão, contudo.

No que diz respeito à ofensa aos arts. 202 do CTN, 2º da Lei n. 9.784/99 e 7º do CPC, por alegado cerceamento do direito de defesa, a decisão atacada aplicou os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Neste ponto, nota-se que a parte agravante não foi capaz de desenvolver argumento apto a desconstituir os fundamentos adotados pelo *decisum* singular, contrariando, assim, determinação expressa no § 1º do art. 1.021 do CPC.

Para tanto, não basta a alegação genérica de violação à legislação, repisando os mesmos argumentos postos no apelo nobre, pois é impositiva a demonstração da situação particular que justifique o afastamento dos óbices sumulares indicados.

Quanto ao mais, no tocante à alegação de ofensa aos arts. 61 da Lei n. 9.430/96 e 37-A da Lei n. 10.522/2002, sem razão o Município agravante, pois este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que o art. 37-A, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, acrescentado pela Medida Provisória n. 449/2008, estendeu a possibilidade de cobrança do encargo legal às execuções fiscais ajuizadas pelas autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes arestos:

> *PROCESSUAL CIVIL E FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ENCARGO LEGAL. ART. 37-A, § 1º, DA LEI 10.522/2002. INCIDÊNCIA APENAS NAS INSCRIÇÕES REALIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que indica violação de dispositivos legais que não possuem comando para infirmar o conteúdo do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. O art. 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002 prevê que os créditos das autarquias e fundações públicas, de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.*
> *4. O fato gerador do referido encargo legal, como se vê, é a inscrição em dívida ativa. A norma em questão disciplina a inclusão, ao lado dos juros e multa de mora, de mais um acréscimo ao débito não pago no prazo legal, de modo que versa sobre a relação jurídica material.*
> *5. Por essa razão, tem-se que o encargo legal somente passou a ser devido nas inscrições em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais realizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Nesse sentido, merece registro a manifestação em obiter dictum do e. Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.408.647/AL: "Quanto ao art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, este não tem qualquer aplicação ao caso concreto, pois se refere aos créditos das autarquias e fundações públicas federais e, quando do seu advento em 4 de dezembro de*

Documento eletrônico VDA35512161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2023 20:12:48
Código de Controle do Documento: 08e48d83-c2ce-4d88-bcdb-de7d9661ed47

2008 (Medida Provisória n. 449/2008), além de os créditos já estarem inscritos em dívida ativa, a parte da Dívida Ativa do INSS de que se fala já havia se convolado em Dívida Ativa da União (a convolação foi em 1º de abril de 2008). Sendo assim, aqui não incide o art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002 que, inclusive, somente poderia ter aplicação para as inscrições feitas depois de sua vigência".
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(**REsp n. 1.699.468/ES**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÉBITO DE MULTAS PECUNIÁRIAS. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. OFENSA AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. INAPLICABILIDADE.
I - Cuida-se de ação originária ajuizada contra a ANS, por operadora de plano privado de assistência à saúde, com o objetivo de extinguir débitos relativos a multas pecuniárias.
II - Quanto à alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC/73, limitou-se a recorrente a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão atacado teria sido omisso, sem, contudo, demonstrar a efetiva omissão do Tribunal a quo em sua análise. Incidência do enunciado sumular n. 284 do STF, nesse particular.
III - A jurisprudência deste Sodalício tem entendimento acerca da legalidade da inclusão do encargo legal de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais promovidas pela União, pelas autarquias federais e pelas fundações públicas federais, em substituição aos honorários advocatícios na condenação do devedor. Precedente: REsp 1.400.706/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 8/10/2013, DJe 15/10/2013.
IV - A questão posta nos autos é diversa do aludido entendimento. No caso, mesmo que haja inscrição em dívida ativa, operadora de plano de saúde, a recorrida intenta ação de consignação em pagamento de débitos, advindos de multas pecuniárias impostas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em razão da inércia da recorrida na emissão de guias de recolhimento. Inaplicabilidade, portanto, do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.
V - Recurso especial improvido.
(**REsp n. 1.574.582/PB**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 27/10/2016.)

Na espécie, o Tribunal de origem decidiu (fl. 190):

No caso do débito cobrado na execução fiscal correlata, a fundamentação legal para cobrança do encargo legal de 20% não pousa somente no Decreto nº 1.025/69. Na própria CDA há a menção ao art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que estende a aplicação do encargo às autarquias e fundações públicas federais.

Daí porque a decisão ora agravada concluiu que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35512161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2023 20:12:48
Código de Controle do Documento: 08e48d83-c2ce-4d88-bcdb-de7d9661ed47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.007.123 / PE

Número Registro: 2022/0171949-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08032835520174058300 08112496920174058300 8032835520174058300 811249692017405830 0

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - PE017597
		DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE023101
		MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE036379
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - METROLÓGICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - PE017597
		DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE023101
		MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE036379
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35630022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:44:57
Código de Controle do Documento: 9eee843f-4a22-4cd3-a39b-f572e71a3f8d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35630022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:44:57
Código de Controle do Documento: 9eee843f-4a22-4cd3-a39b-f572e71a3f8d